



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 512/2023 de autoria do Vereador EVERTON ASSIS que CONSIDERA de Utilidade Pública ao Instituto OLHAR SOLIDÁRIO e estabelece outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos: Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando: a) objetivos e finalidades da entidade; b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.
- II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;
- III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;
- IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

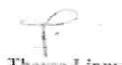
VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal. Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento parcial dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.386/2009, uma vez que não detectamos os atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, **condicionada a apresentação de atestado de idoneidade do conselho fiscal**, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 512/2023**

É o Parecer. Em Manaus, 09 de novembro de 2023


Thaysa Lippy
Vereadora/PP

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br